



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16635.720083/2016-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-007.584 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente HELIO LUIZ GONCALVES DE ABRANTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2016

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO.

A falta de atendimento a intimação para apresentar novo laudo médico é motivo de indeferimento do pleito de isenção de IPI na aquisição de automóvel por deficiente físico.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

A pessoa física em epígrafe pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel

de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fl. 50, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Campina Grande indeferiu o pedido, tendo em vista a constatação de que a interessada não comprovou a disponibilidade financeira para aquisição do veículo conforme proposta anexa.

Devidamente cientificada da decisão (fl. 53), a interessada interpôs manifestação de inconformidade (fls. 55/56), por meio da qual alegou que possui disponibilidade financeira para aquisição do veículo, se considerados outros rendimentos da agricultura e pecuária e retiradas da empresa da qual é sócio, além dos rendimentos recebidos por sua esposa, suficientes para fazer frente às prestações. Quanto à entrada, estaria anexando novo extrato da conta bancária, no valor de R\$ 81.679,88.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Exercício: 2016

ISENÇÃO. DEFICIENTE. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA OU
PATRIMONIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

É de se indeferir o pedido de isenção do IPI na aquisição de automóvel por deficiente quando não demonstrada nos autos a disponibilidade financeira ou patrimonial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificada, a pessoa física apresentou recurso voluntário repisando as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecidos.

A discussão nos autos trata de pedido de isenção de IPI para aquisição de veículo.

A isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física, a Lei 8.989/1995, com a redação dada pela Lei 10.690/2003, assim dispõe:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

(...)

§ 1º. Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Para a isenção do IPI, a legislação elegeu premissas fáticas para apreciação da existência de deficiência física. Além da descrição do caput do art. 1º da Lei 8.989/1995, também listou como formas de serem consideradas deficiências as moléstias previstas no § 1º do referido artigo. Para as deficiências que se configuram com base na lista do § 1º não existe discussão. A divergência entre Receita Federal e Contribuintes surge quando a deficiência alegada não se enquadra dentre aquelas listadas no § 1º do art. 1º da Lei da Lei 8.989/1995. A Receita Federal adota a interpretação de que somente as moléstias descritas no § 1º seriam deficiências aptas à fruição da isenção. Os contribuintes que interpõe recursos administrativos questionando este entendimento pedem a aplicação de uma interpretação em que além das moléstias constantes do rol do § 1º também sejam consideradas outras moléstias como enquadradas no conceito de deficiência física para a isenção do IPI.

Entendo que o lista de moléstias apresentadas no § 1º não são exaustivas, visto que o texto do parágrafo fala em “*é considerada também pessoa portadora de deficiência física*”, ou seja, o § 1º apresenta um rol de moléstias que também podem ser consideradas deficiência física, em conjunto com aquelas previstas no caput do artigo. Portanto, para as demais situações em que a deficiência alegada pelo contribuinte, não está descrita no rol específico do § 1º do art. 1º da Lei 8.989/1995 cabe ao agente público interpretar a norma.

Para a situação posta nos autos, ao analisar o pedido do Recorrente, a autoridade fiscal, entendeu pela necessidade de apresentação de informações complementares, e lavrou termo de intimação fiscal com a exigência.

De acordo com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB 1.369, de 26 de junho de 2013, para habilitar-se à fruição da

isenção de IPI, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, juntamente com o formulário de requerimento e demais documentos, Laudo de Avaliação, na forma dos Anexos IX, X ou XI, emitido por prestador de serviço público de saúde ou serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), e a deficiência deverá ser atestada por equipe (dois médicos) responsável pela área correspondente à deficiência e que prestem serviço para a Unidade Emissora do Laudo, em caso de dúvida quanto ao Laudo de Avaliação está disposto no Art. 10 da IN RFB n.º 988:

Art. 10. Em caso de dúvida quanto ao conteúdo do Laudo de Avaliação, a autoridade de que trata o parágrafo único do art. 1.º poderá, motivadamente, requerer a apresentação de novo laudo, a ser emitido por outra entidade entre as previstas no inciso I do caput ou no § 6.º, ambos do art. 3.º.

O Laudo de Avaliação Médico anexado às fls. 05 e 06, está incompleto não tendo sido preenchido o endereço do interessado e o mesmo foi atestado pelo DR. Jamacir Ferreira Moreira, porém em consulta ao Cadastro nacional dos Estabelecimentos de Saúde ele não se encontra cadastrado como prestador de serviço para a unidade emissora do Laudo. Fica portanto V.Sa. intimado a apresentar:

1. Extrato do DETRAN/PB especificando o histórico de todos os veículos em nome do interessado a partir do ano de 2012;
2. Comprovante de disponibilidade financeira e/ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido ;
3. **Novo Laudo de Avaliação** (Anexo IX da IN RFB n.º 1.369, de 2013), a ser emitido por outra entidade entre as previstas no inciso I do caput ou no § 6.º, ambos do art. 3.º, detalhando o tipo da deficiência, se a deficiência gerou incapacidade e se a **incapacidade é de caráter permanente**. A deficiência deverá ser atestada por equipe (dois médicos) responsável pela área correspondente à deficiência e que prestem serviço para a Unidade Emissora do Laudo;

Entretanto, o Recorrente, ao apresentar os documentos o Recorrente não logrou comprovar a existência de disponibilidade financeira para aquisição do veículos. O despacho decisório detalhou a apuração e o fundamento para o indeferimento realizada pela Autoridade Fiscal.

Considerando que o interessado anexou ao processo proposta de compra do veículo GM Trailblazer LTZ 2.8 Diesel no valor de R\$ 192.090,00 que com desconto de IPI ficaria em R\$ 133.216,20 pagos com entrada de R\$ 60.000,00 a vista e R\$ 73.216,20 financiado em 36 parcelas mensais de R\$ 3.082,00, fls. 14. Intimado pela Intimação DRF/CGD/SARAC n.º 102/2016, fls.31 a comprovar a disponibilidade financeira apresentou para comprovar o valor da entrada comprovante de saldo de poupança no valor de R\$ 17.664,05 insuficiente para quitar a entrada do veículo proposto. Para comprovar a disponibilidade para pagamento das parcelas mensais apresenta recibo de pagamento de salário no valor bruto de R\$ 3.535,20 que com desconto de INSS e IR resulta em valor líquido de R\$ 3.091,45. Anexa contrato social da empresa Transportadora Transpalaccium Ltda da qual é sócio com 10% das quotas, no valor de R\$ 5.000,00. Considerando que do salário recebido o interessado deve retirar o seu sustento e de sua família o valor recebido é insuficiente para quitar o valor da parcela mensal do financiamento do veículo.

A autoridade fiscal, ao analisar o pedido de isenção fiscal cumpre dever funcional e está vinculada a legislação. Existindo dúvidas e esclarecimentos necessários ao prosseguimento da análise. Cabe a intimação ao contribuinte para apresentar os esclarecimentos e informações necessárias. A decisão da necessidade ou não do termo de intimação não é prerrogativa do contribuinte, mas da autoridade fiscal responsável pela análise do pedido. Portanto, não existe nenhum reparo a ser feito no pedido de informação e esclarecimentos realizado pela autoridade fiscal e o seu descumprimento pelo Recorrente, enseja a negativa do pedido de isenção, conforme bem esclarecido, no próprio termo de intimação e no despacho decisório.

Em sede de manifestação de inconformidade foram apresentadas novas informações, mas, considero, nos termos já decididos pela primeira instância, que por tratar-se de documento essencial ao pedido se analisado neste momento de julgamento e seria um novo pedido do Recorrente. Assim, entendo como correta a decisão de primeira instância e nego provimento ao Recurso voluntário.

Reitero, que a Recorrente pode apresentar novo pedido instruído com os documentos necessários a fruição do benefício.

Diante do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Relator